



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07768/13

Objeto: Parcelamento de restituição de recursos à conta do FUNDEB
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2008 – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB – PEDIDO DE PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO PELO ATUAL GESTOR. Deferimento parcial do pedido.

ACÓRDÃO APL – TC – 00384/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, nos quais o Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, Prefeito Municipal de Sousa, requer parcelamento de restituição de valor à conta do FUNDEB, decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 784/13, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte datado de 11/12/2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em **CONCEDER O PARCELAMENTO** da restituição do valor de R\$ 539.359,47 para a conta do FUNDEB em **10 (dez) parcelas mensais de R\$ 53.935,95**, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão no DOE, devendo tais valores serem aplicados de acordo com as disposições da Resolução Normativa RN – TC – 08/2010.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de agosto de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07768/13

Objeto: Parcelamento de restituição de recursos à conta do FUNDEB

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

RELATÓRIO

Trata-se da análise de pedido de parcelamento de restituição de valor à conta do FUNDEB, decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 784/13, efetivado pelo Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 27/11/2013, para verificar o cumprimento do item 1 da Resolução RPL – TC – 0003/2010, decidiram, mediante o Acórdão APL – TC – 784/13, dentre outras deliberações, fixar o prazo de 60 dias para que o atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, efetuasse a transferência do valor de R\$ 539.359,47 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município.

Em seguida, os técnicos da Corregedoria desta Corte emitiram o relatório de fls. 129/130, atestando o não cumprimento do Acórdão APL – TC – 784/13 no tocante à devolução de recursos para a conta do FUNDEB.

Posteriormente, o Chefe do Poder Executivo de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, requereu o parcelamento da restituição, no valor de R\$ 539.359,47, em 24 parcelas, em virtude de endividamento do Município oriundo de débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Energisa, fls. 132/139.

É o relatório.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07768/13

Objeto: Parcelamento de restituição de recursos à conta do FUNDEB

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

VOTO

Ao tratar da restituição de valores à conta do FUNDEB, a Resolução Normativa RN – TC – 14/2001 fixa parâmetro para quantificação do valor mínimo a ser adotado em cada parcela. Com efeito, em seu art. 2º, inciso II, preconiza que “o valor de cada parcela mensal, exceto o da última, não poderá ser inferior a 5% das receitas do Município no mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as cotas recebidas do FUNDEF”.

No caso, a média da receita registrada do Município de Sousa no SAGRES, até maio de 2014, após a exclusão das cotas recebidas do FUNDEB, alcançou o valor aproximado de R\$ 7.564.696,20, possibilitando um parcelamento em 2 meses, sendo a primeira no valor de R\$ 378.234,81 (5%) e a segunda no montante de R\$ 161.124,66.

Contudo, o responsável apresentou documentação que comprova a situação de endividamento daquela Prefeitura junto à Receita Federal do Brasil e à ENERGISA, que inviabiliza o cumprimento do parcelamento do retorno de recursos à conta do FUNDEB, em prazo tão exíguo, de forma que, excepcionalmente, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas **CONCEDA O PARCELAMENTO** da restituição do valor de R\$ 539.359,47 para a conta do FUNDEB em **10 (dez) parcelas mensais de R\$ 53.935,95**, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão no DOE, devendo tais valores serem aplicados de acordo com as disposições da Resolução Normativa RN – TC – 08/2010.

É o voto.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator